

Registro: 2025.0000005109

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1085908-36.2022.8.26.0002/50001, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO SAFRA S/A, é agravado BELA VISTA COMÉRCIO DE BEBIDAS EIRELI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), CAMARGO ARANHA FILHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL), BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) E TORRES DE CARVALHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO).

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO)

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial de Presidentes

VOTO Nº: 66122

Agravo Interno Cível Nº: 1085908-36.2022.8.26.0002/50001

COMARCA: São Paulo

Agravante: Banco Safra S/A

Agravado: Bela Vista Comércio de Bebidas Eireli

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. FRAUDE BANCÁRIA. DISCUSSÃO SOBRE A RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O TEMA 466 DO E. STJ. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo Interno contra decisão que negou seguimento a Recurso Especial, que versa sobre o reconhecimento da responsabilidade objetiva da instituição financeira em caso de fraude bancária.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Aplicação do regime de recursos repetitivos ao caso concreto.

III. RAZÃO DE DECIDIR

3. Ao julgar o tema 466, o E. STJ assim decidiu: “*As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno*”.

4. Acórdão em consonância com o entendimento firmado sob o regime dos recursos repetitivos, ao decidir a matéria da responsabilidade do banco pela fraude de terceiro, ante as peculiaridades do caso concreto.

5. Agravo que não trouxe elementos aptos à reforma da decisão.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo Interno a que se nega provimento.

Trata-se de **Agravo Interno Cível** interposto por



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

Banco Safra S/A contra decisão que, em ação de indenização por danos morais e material **NEGOU SEGUIMENTO a Recurso Especial**, pois o V. Acórdão recorrido observou as orientações estabelecidas no E. Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais nºs 1.197.929/PR e nº 1.199.782/PR, julgados sob o regime dos recursos repetitivos. Alega a ocorrência de fortuito externo na hipótese dos autos, o que isenta as instituições financeiras de indenizar, ao contrário das ocorrências ligadas a fortuito interno. Assinala, ainda que, não há nexo de causalidade a justificar sua responsabilidade, em razão da exclusiva responsabilidade de terceiro fraudador e da própria vítima que confessou ter cedido seus dados sigilosos (senha e *token*), o que proporcionou as transações fraudulentas.

É O RELATÓRIO.

Anote-se, inicialmente, que o Agravo Interno está sujeito à competência da Câmara Especial de Presidentes, nos termos do art. 33-A do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, incluído pelo Assento Regimental nº 565/2017.

O recurso apenas comportará provimento se o recorrente demonstrar que, por ausência de similitude fática, a tese firmada no E. Superior Tribunal de Justiça sob o regime dos recursos repetitivos não se aplica ao caso concreto (*distinguishing*). Neste sentido, o REsp nº 1.885.384/RJ, Rel. Min. **Paulo de Tarso Sanseverino**, Terceira Turma, DJe de 24.5.2021, e o AgInt no RE no AgRg nos EREsp nº 1.039.364/ES, Rel. Min. **Laurita Vaz**, Corte



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial de Presidentes

Especial, DJe de 6.2.2018.

E este não é o caso dos autos.

A identidade fática e jurídica entre o V. Acórdão objeto do inconformismo especial e os paradigmas apontados na decisão recorrida é evidente.

Com efeito, julgados os Recursos Especiais nº 1.197.929/PR e nº 1.199.782/PR (tema 466), sob o regime dos recursos repetitivos, o E. Superior Tribunal de Justiça decidiu que as instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros – como, por exemplo, abertura de conta corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos –, porque tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. Confira-se a fls. 997/998.

Neste contexto, o V. Acórdão recorrido (fls. 926/933) está em perfeita sintonia com a orientação superior, ao concluir pela responsabilidade civil das instituições financeiras em decorrência de fraudes praticadas por terceiros no caso concreto.

Confira-se trecho do V. Acórdão: “*Correta a r. sentença, pois, nesse tipo de relação jurídica há hipossuficiência técnica do suposto usuário do serviço, admitindo-se a inversão do ônus da prova, nos*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

*termos do art. 6º, inciso VIII do CDC, ainda que pessoa jurídica. Com relação à responsabilização do réu, embora pareça tratar de hipótese de excludente de responsabilidade civil objetiva, nos termos do art. 14, § 30, II, Código de Defesa do Consumidor, apesar da aparência, não se trata de situação de fortuito externo por culpa exclusiva de terceiro (inteligência do art. 12, § 3º, III, do CDC). Em verdade, **o réu concorreu para a concretização do evento danoso**. Ora, faz parte da obrigação objetiva a qualidade do serviço prestado, realizando verificação nas compras e despesas pela instituição, de acordo com perfil financeiro do cliente, justamente para evitar que movimentações fraudulentas e/ou criminosas causem danos imensuráveis a este, o que não foi feito no caso, caracterizando falha na segurança dos serviços prestados. Nesse sentido, nota-se que as despesas ilícitas refletem perfil financeiro não comprovado. Ademais, a tecnologia de login e senha traz maior segurança, mas não é imune à fraude. No caso em tela, nota-se que ainda que a autora tenha sido vítima de golpe em 18/05/2022 e passado seus dados e senhas, os débitos indevidos ocorreram apenas em 23 de maio de 2022, quando o banco possuía conhecimento desses fatos havia bloqueado os acessos da autora aos canais digitais, bem como já havia acionado o departamento de segurança e prevenção, conforme fls. 63. Assim, cabia ao réu zelar e observar as operações tendo o dever de bloquear as operações incomuns, repetitivas ou excessivas, de modo a impossibilitar a realização de despesas abusivas, que já estavam impedidas à própria autora. Ademais as operações indevidas foram em número razoável e num curto espaço de tempo (oito transações em 24/05/2022 entre às 19:08 horas e 19:29 horas e uma transação 25/05/2022 às 12:19 horas), totalizando o valor de R\$ 128.694,00, sendo a autora pessoa jurídica. Nesse passo, deve o banco ser responsabilizado pela má prestação do serviço, sendo de rigor a manutenção da*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

indenização por dano material” (grifos originais - fls. 931/932).

Indiscutível, pois, a aplicação do regime dos recursos repetitivos.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao agravo.

HERALDO DE OLIVEIRA SILVA
Presidente da Seção de Direito Privado